

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.645/91-57

LADS

Sessão de 26 de janeiro de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.055

Recurso nr. : 73.238 - PIS/REPIQUE - EX: DE 1988

Recorrente : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

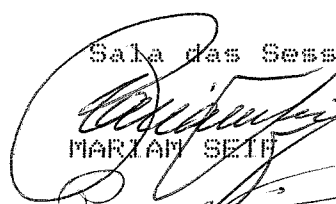
Recorrida : DRF EM CAMPO GRANDE - MS.

PIS/REPIQUE - LANÇAMENTO REFLEXO: Tratando-se de tributação reflexa objetivando a cobrança da contribuição devida ao Programa de Integração Social o julgamento do processo principal, faz coisa julgada no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-85.900, de 06/12/93, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1994

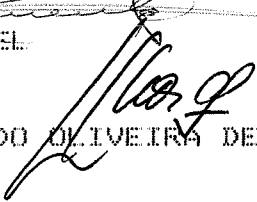

MARIANI SEIF

-- PRESIDENTE


RAUL FIMENTEL

-- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

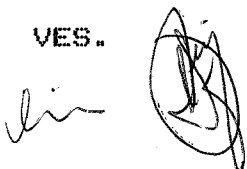
-- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

PROCESSO NR. 10140-001.645/91-57

Acórdão nr. 101-86.055

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausentes justificadamente, os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e ROBERTO WILLIAM GONÇALVES.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.645/91-57

RECURSO NR.: 73.238

ACORDAO NR.: 101-86.055

RECORRENTE : ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

ELDORADO INCORPORAÇÕES LTDA., com sede em Campo Grande-MS, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS/REPIQUE, pertinente ao exercício de 1988, com base no art. 3o. da Lei nr. 07/70, letra "a", parágrafo segundo, acrescida de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nr. 10140-001.640/91-33, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 10, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa daquele do processo.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi parcialmente mantida através da Decisão de fls. 21/22 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 33/34 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10140-001.645/91-57

ACORDÃO NR. 101-86.055

V O T O

Conselheiro :RAUL PIMENTEL, Relator:

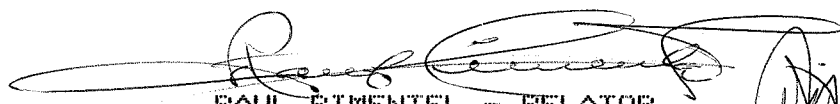
Examinando o Recurso nr. 103.335, interposto pela interessada nos autos do Processo nr. 10140-001.640/91-33, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nr. 101-85.900, em Sessão de 06.12.93, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.806.000,00.

No caso, trata-se de Contribuição devida ao Programa de Integração Social calculada com base no Imposto de Renda - Pessoa Jurídica PIS/REPIQUE exigido através daquele procedimento.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no Recurso nr. 103.335, objeto do Acórdão 101-85.900, de 06.12.93.

Brasília (DF), em 26 de janeiro de 1994


RAUL PIMENTEL - RELATOR 